

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

EFICÁCIA DOS MEIOS ALTERNATIVOS NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS: MEDIÇÃO, ARBITRAGEM E PRÁTICAS RESTAURATIVAS FRENTE AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Priscila Lutz Gundel¹

João Adelar Mallmann de Godoi²

Resumo: O presente trabalho tem o objetivo de tecer considerações acerca do que vem a serem os meios alternativos para a resolução de conflitos (mediação, conciliação e arbitragem), bem como analisar sua possível aplicação frente ao Novo Código de Processo Cível. Será analisada, também, a figura do mediador, as habilidades, as técnicas e o comportamento ético necessário ao desempenho do ofício de mediar. Para tanto, serão feitos comentários acerca do atual sistema jurídico e do tratamento dispensado aos casos que ingressam no Judiciário, bem como sobre as vantagens da utilização de métodos alternativos para a resolução de conflitos, uma vez que o Novo Código de Processo Cível traz um capítulo exclusivo para regular e disciplinar as práticas alternativas de solução de conflitos.

Palavras-chave: Mediação. Conciliação. Arbitragem. Novo Código de Processo Civil.

Abstract: The present work has the objective of weaving considerations concerning what comes the they be the alternative ways for the resolution of conflicts (mediation, conciliation and arbitration), as well as to analyze his possible application front to the New Code of Civil Process. It will be analyzed, also, the illustration of the mediator, the abilities, the techniques and the necessary ethical behavior to the acting of the I officiate of mediating. For so much, they will be made comments concerning the current juridical system and of the treatment released to the cases that enter in the Judiciary, as well as about the advantages of the use of alternative methods for the resolution of conflicts, once the New Code of Civil Process brings an exclusive chapter to regulate and to discipline the alternative practices of solution of conflicts.

Keywords: Mediation. Conciliation. Arbitration. New Civil Procedure Code.

¹ Advogada; Bacharel em Direito pela Faculdade Metodista de Santa Maria – FAMES. E-mail: pri_lg@hotmail.com

² Preposto judicial na Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN; Bacharel em Direito pela Faculdade Metodista de Santa Maria – FAMES. E-mail: adelargodoi@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Escolheu-se como objetivo de estudo as práticas de solução de litígios, uma vez que o tema está em ampla abordagem, já que o Novo Código de Processo Civil traz elencado em seu arcabouço formas de utilização da mediação e arbitragem.

No sistema jurídico brasileiro percebe-se que a tutela jurisdicional não atende satisfatoriamente às demandas presentes nas mais diversas áreas, uma vez que o Judiciário atravessa uma crise instituída principalmente pela morosidade no trâmite da resolução dos conflitos.

A Mediação e Arbitragem surgem com o propósito de atender aos interesses das partes envolvidas no problema, desenvolvendo-se um processo democratizante de propostas e de soluções, buscando a simplicidade em sua resolução.

No decorrer deste trabalho, proceder-se-á à análise da Mediação e Arbitragem, acerca do Novo Código de Processo Cível, explorando o papel desempenhado pelo mediador, bem como da prática da Mediação e Arbitragem nas relações litigiosas, vislumbrando-se demonstrar se há eficácia frente às formas alternativas de solução de conflitos.

Atualmente, vislumbra-se que a intervenção de um terceiro nas situações litigiosas tem a finalidade de oportunizar a superação de obstáculos à celebração de acordos, bem como pode auxiliar as partes na resolução do conflito, a partir de técnicas aprimoradas de comunicação, buscando por meio desse procedimento sempre chegar a um acordo, entretanto, não significa que o acordo seja o mais importante.

Nesta conjuntura, o método de procedimento técnico adotado consiste na abordagem dedutiva e de procedimento histórico e comparativo bem como de técnicas de pesquisa bibliográfica, com suporte fundamental em bibliografias de doutrinadores especializados no assunto em questão, além da Manual de Mediação Judicial, Novo Código de Processo Civil e outras legislações. Finalmente, com vistas à objetividade, os panoramas são de ordem histórica, para com isso obter uma compreensão e interpretação das estruturas bibliográficas consultadas e a própria dimensão do tema.

Por fim, a relevância e a importância do tema apresentado inobstante a parca abordagem jurídica sobre o assunto vem ao encontro do atual tema, que está em constante discussão, onde é necessário o amparo de instrumentos modernos capazes de desafogar o sistema judiciário.

2 PROCESSO HISTÓRICO DOS MEIOS ALTERNATIVOS: MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

A história da mediação teve início nos anos 70, nos EUA, espalhando-se para o Canadá, a China e alguns países da Europa. Diversos são seus meios de atuação: meio ambientes, trabalhistas, educacionais, familiares, comerciais, comunitários e relações internacionais e firmou-se pela própria sociedade que buscava resolver seus próprios conflitos.

Na América Latina, a Colômbia é um dos países que tem maior experiência na mediação. A prática iniciou por volta do ano de 1983, sendo muito avançada no setor privado da arbitragem comercial.

Na Argentina, especificamente, desde 1991 existe a RADs (“Resolução Alternativa de Disputas”), quando foi desenvolvida a arbitragem e iniciada a mediação por meio da criação de uma comissão de juízes e advogados. Posteriormente, foi aprovada a Lei Nacional de Mediação e Conciliação, a qual teve vigência a partir de 1996. O país teve por base inicial as regras do Instituto de Justiça Estatal do Centro para Resolução de Conflitos, com sede em Washington, DC, bem como do Instituto de Administração Judicial, com sede em Nova York (HIGHTON, 2008).

No Brasil a mediação surgiu para tentar solucionar os obstáculos de acesso à justiça e a ineficiência do sistema judiciário brasileiro. A Constituição Imperial de 1824 já citava relações extrajudiciais nos artigos 160 e 161, a Carta Magna cita algumas soluções extrajudiciais como a Conciliação, a Constituição Federal de 1988 cita no artigo 98, inciso I e II, o Código de Processo Civil cita no artigo 125.

O Ministério do trabalho foi percussor na busca de possibilidades extrajudiciais para resolver os conflitos, procurando assim solucionar as causas não atendidas pela justiça trabalhista, criando assim a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 onde contem a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, no artigo 4º desta lei

apresenta como soluções extrajudiciais para a solução dos conflitos a Mediação e a Arbitragem.

Observa-se também soluções extrajudiciais nas garantias do direito como garantia do direito à vida, garantia do direito à justiça.

Outrossim, quando falamos de arbitragem, temos conhecimento que já era praticada por povos das antiguidades mais remotas, aparecendo quando as diferenças religiosas, étnicas e as suspeitas já tornavam o convívio um pouco difícil.

A arbitragem como forma de resolução de conflitos tem sua origem no início da história do direito e não é um instituto jurídico recente como se imagina. O litígio sempre fez parte da sociedade, tendo na arbitragem a forma de solução de conflitos para as sociedades com Estado como as greco-romanas ou outras sociedades antigas, a forma mais peculiar para a solução de conflitos era através da força, isto é, quem detinha maior força, tinha o direito, prevalecendo, assim a lei do mais forte, também conhecido como autodefesa ou autotutela.

Podemos afirmar que a arbitragem surgiu antes mesmo do juiz estatal e do legislador, como exemplo na Grécia antiga, já que existiam cláusulas compromissórias no tratado entre a Espanha e Atenas, em 455 a.C. apresentando sua eficácia na solução serena dos problemas. Seguindo um pouco no tempo, chega-se na idade média onde a arbitragem era utilizada como meio de resolver os conflitos, entre nobres, cavaleiros, barões, proprietários feudais e comerciantes.

Na Roma antiga, no período em que se utilizou o “*iudicium privatum-judez*”³, para assim solucionar os pleitos entre os habitantes. Adiante segue-se para o século XI, quando os comerciantes queriam que suas questões fossem resolvidas fora dos tribunais, utilizando seus hábitos. Detecta-se ainda que durante os séculos XVI e XVII, a arbitragem teve seu fascínio decaído e foi retomada no século XVIII, sofrendo restrições logo após, no século XIX, sendo considerada excessiva pelas formas legítimas estabelecidas por Napoleão, mas já no século XX seu interesse foi restaurado.

Enfim, a arbitragem no Brasil de acordo com o sistema jurídico brasileiro, teve início desde o período em que este país se encontrava sendo colônia de Portugal. Tem-se relatos de que em 1831 a arbitragem foi introduzida no Brasil e no ano de 1837 foi utilizada para solver pleitos relativos a aluguel de serviços, em caráter forçoso ou impositivo, assim arbitragem foi regulada pelo Decreto nº 737, de 25 de novembro, para ser utilizada em discordâncias existentes entre comerciantes, para ser posteriormente consagrada no Código Comercial.

³ Lista de nomes de cidadãos idôneos.

No Brasil a arbitragem surgiu primeiramente em 22 de março de 1824, citado no artigo 160 da Constituição do Império “nas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear juízes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes”.

A prática da arbitragem foi incentivada de forma que a sua utilidade fosse a pacificação de conflitos entre estados soberanos, porém, na Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1895 não homenageou as relações interpessoais. Na Carta Magna de 16 de julho de 1934, a Arbitragem foi admitida novamente, garantindo a União capacidade para legislar sobre as normas disciplinadoras do mencionado instituto.

A Constituição Federal de 1937, a Carta Magna de 18 de julho de 1946 assim como a Lei Maior de 1967, não fizeram nenhuma referência a arbitragem. A atual Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 traz a menção da Arbitragem no art. 4º, § 9º, VII, assim como no art. 114, § 1º e no seu preâmbulo.

Art. 98 CF/88 “A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão”:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

A arbitragem foi regulada pelo Código de Processo Civil de 1939, com a cópia do atual Código de 1973. Com a Lei nº 9.307/96, chamada de Lei Marco Maciel, por ter consentido que se desenvolvesse a solução dos pleitos fora do “circulo” do Poder Judiciário. A performance deste Poder ficou finita apenas a situações determinadas para assim assegurar o êxito da arbitragem como uma solução serena dos conflitos, por meio da Mediação, da Conciliação e da manifestação dos árbitros, na área privada.

Sendo assim, a arbitragem está regulamentada pela Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996, divulgada no DOU de 29 de setembro de 1996. Depois de sessenta dias esta lei entrou em vigor. A Arbitragem no Brasil vem se mostrando crescente a cada dia devido a facilidade com que se é realizada e a solução dos problemas que são solucionados em prazos bem menores.

3 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO FORMAS ALTERNATIVAS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Não raro observar que as decisões judiciais se mostram insuficientes para resolver os litígios apresentados ao Judiciário, assim à mediação vem sendo debatida por operadores do direito, doutrinadores entre outros, como sendo uma forma alternativa para resolução de litígios.

A mediação é um método de resolução de conflitos onde duas ou mais pessoas recorrem à intervenção de um terceiro imparcial, o mediador, o qual auxilia as partes a identificar o conflito, com o objetivo de trabalhá-lo, construindo assim, um conjunto de soluções alternativas, visando à realização de um acordo, preservando princípios éticos.

O §3º, do artigo 3º do CPC de 2015⁴, traz uma nova realidade ao judiciário Brasileiro, uma vez que toda a órbita jurídica deve estimular a mediação e novos métodos de solução consensual de conflitos, porque com a entrada em vigor do Novo CPC, o que era apenas uma perspectiva, hoje passa a ser uma diretriz processual, que deve ser seguida.

O Manual de Mediação Judicial (2015, p.20), disponibilizado pelo Congresso Nacional de Justiça, explica que a mediação pode ser uma negociação simplificada por um terceiro.

O programa de mediação e sensibilidade pretende que o mediador ajude as partes a desdramatizar seus conflitos, que os transformem para que só restem os sentimentos que acrescentem algo de bom a sua vitalidade interior. Esse programa não é uma técnica, nem uma filosofia ao modo tradicional é uma forma de ver a vida que encontra o sentido da mesma, unicamente vivendo-a” (Warata, 2004, p.33).

Ocorre que a máquina estatal, muitas vezes não consegue alcançar os aspectos mais íntimos e profundos do litígio, seja pela complexidade ou pelo grande acúmulo de processos. No Brasil, a mediação começou tardia e timidamente a ganhar espaço, motivada principalmente pelo excesso de demandas e também pela morosidade processual.

O processo de mediação vem se consolidando com o decorrer do tempo, tornando-se tendência jurídica, uma vez que o Novo Código Processo Civil traz uma seção específica acerca dos Conciliadores e Mediadores Judiciais. Onde o conflito deve ser encarado de forma positiva, trazendo um redimensionamento das questões, e, em consequência, uma mudança satisfatória no relacionamento e no comportamento das pessoas envolvidas. Tal mudança na

⁴ § 3º - A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

forma de encarar o conflito, afeta o relacionamento entre as pessoas, soluciona o conflito e transforma os indivíduos, evitando longos tramites judicial⁵.

Além disso, a Mediação possui caráter absolutamente voluntário, facultativo, consensual e sigiloso. O Mediador deverá ser diligente e observar a máxima prudência, para não ultrapassar os limites da mediação. Enquanto o processo judicial arrasta as partes para o litígio e o embate nos Tribunais, trazendo consigo desgastes e exposição das partes, a Mediação apresenta-se como um método discreto e sigiloso. Dessa forma o Novo Código de Processo Civil em seu artigo 165, §3º, traz:

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação.

É um procedimento para qualquer tipo de conflito, onde esse terceiro imparcial, o mediador, auxilia as partes a resgatarem o dialogo perdido, bem como incentiva o equilíbrio entre os interesses de cada envolvido. Logo, a Mediação vem trazendo uma nova forma de tratamento do conflito, retirando a carga negativa de uma decisão judicial impositiva e devolvendo a autonomia da decisão para as partes.

Logo, a Mediação se firma como uma solução mais célere e que preserva a intimidade do indivíduo, dessa forma desmistifica que o conflito é algo negativo, nesse conceito, estamos falando de uma possibilidade em transformar o conflito e também a cultura popular⁶.

Por fim, cabe ressaltar que as partes devem optar entre aceitar ou não a audiência de conciliação ou mediação, assim tal audiência não será designada, uma vez que a parte deixou claro o seu desejo de declinar da realização de audiência de conciliação/mediação.

Assim fazem-se necessário um breve relato sobre mediador, seus limites e sua aplicação concreta. O mediador é um terceiro imparcial, com competência técnica a ser escolhido pelas partes, podendo ou não estar cadastrado no Tribunal. O mediador não é juiz, pois, não profere decisão, não é um negociador, uma vez que não interfere ou toma parte na discussão e também não é arbitro, já que não emite parecer técnico. Após essa análise fica claro que o mediador é uma pessoa neutra, que deve buscar conduzir as partes para que esclareçam o conflito, auxiliando e possibilitando um acordo final.

Nesse sentido, o Professor Warat, dispõe que:

⁵ KONRAD, Letícia Regina. *Op. Cit.* p. 214.

⁶ WARAT, Luís Alberto. *Op. Cit.* p. 62.

Para mediar, como para viver, é preciso sentir o sentimento. O mediador não pode se preocupar por intervir no conflito, transformá-lo. Ele tem que intervir sobre os sentimentos das pessoas, ajudá-las a sentir seus sentimentos, renunciando a interpretação. Os conflitos nunca desaparecem, se transformam; isso porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas. Por isso, é recomendável, na presença de um conflito pessoal, intervir sobre si mesmo, transformar-se internamente, então, o conflito se dissolverá (se todas as partes comprometidas fizerem a mesma coisa). O mediador deve entender a diferença entre intervir no conflito e nos sentimentos das partes. O mediador deve ajudar as partes, fazer com que olhem a si mesmas e não ao conflito, como se ele fosse alguma coisa absolutamente exterior a elas mesmas. (WARAT, 2004, p.424-426)

A função do mediador é, portanto, a de facilitação do diálogo e de incentivar a tomada de decisões pelos mediados, mostrando-lhes as suas responsabilidades e o papel de cada um na construção da solução para o conflito existente, mantendo uma postura apaziguadora.

Nesse sentido entende-se que o Mediador não deve tentar interferir no problema, pois muitas coisas estão ocultas, e ao tentar entendê-las o Mediador pode piorar a situação conflitante, assim a missão dele é interferir nos sentimentos das partes, ajudando-as a sentir e compreender os sentimentos que causam todo o litígio. Vezzula em seu livro Teoria da Mediação, explica que “assim como assim como a responsabilidade dos clientes é discutir o problema, a do mediador é orientar como discuti-lo (VEZZULA, 2011, p. 30)”.

Algo que deve ficar claro ao Mediador é a diferença tênue que existe em ele interferir no conflito e nos sentimentos dos envolvidos. Observando-se essas características deve-se admitir que o Mediador devesse possuir traços marcantes como pacificidade e bons costumes sociais, para só assim não ser absorvido pelo conflito e nem pelos sentimentos cólera.

Um tópico importante a ser abordado é que se o mediador cadastrado no Tribunal de Justiça ou Tribunal de Justiça Federal for advogado os mesmos estarão impedidos de advogar no juízo em que se desempenhem sua função. Entretanto, mais do que ser um advogado, o importante é atender as características pessoais da função de Mediador. Tais como empatia, confiança, criatividade, liderança, capacidade de analisar o caso com agilidade e persistência auxiliando as partes a resolverem o impasse de forma justa e equilibrada.

Observa-se na rotina forense que a melhor sentença, não tem maior valor que um bom acordo, não havendo assim vencedores ou perdedores. As partes constroem e buscam uma solução para o próprio problema, resgatando assim a capacidade de relacionarem-se.

A iniciativa do Conselho Nacional de Justiça em lançar esse programa de conciliação, se torna concreto a partir do momento em que o Novo Código de Processo Civil entra em vigor, tornando essa ideia mais palpável e concreta. É claro que nem sempre a

conciliação vai ser capaz de solucionar os conflitos, mas ela sempre deve ser a primeira alternativa e também a mais estimulada como ferramenta na solução dos conflitos. Uma vez que as partes não consigam escolher entre a mediação ou conciliação, caberá ao magistrado decidir entre uma ou outra solução alternativa, de acordo com o caso concreto.

Vezzulla (2011, p.16), diz que a conciliação/conciliador exige um profissional que conheça toda a técnica e método de conciliação, sendo imparcial e que pratique uma posição ativa, onde a conciliação exige um trabalho de investigação mais superficial, não sendo necessário um aprofundamento maior na discussão.

Cabe ao conciliador saber que a conciliação é mais adequada quando o litígio objetivo e patrimonial, onde não existam vínculos afetivos entre as partes envolvidas, dessa forma pode o conciliador participar mais ativamente, inclusive apontando soluções. A conciliação tem suas próprias características, onde além de um conciliador administrar o conflito de forma neutra e imparcial (como faz o mediador na mediação), o conciliador tem a prerrogativa de sugerir soluções, apontar de forma criteriosa as vantagens e desvantagens que o acordo traria as partes.

Fabretti (2008, p.8), cita como exemplo, que a conciliação pode ser utilizada em ações cíveis gerais, mais especificadamente ações que envolvam litígios entre vizinhos, direito do consumidor, acidentes de trânsito ou então cobranças.

Nesse entendimento, Antônio Hélio Silva, Desembargador de Minas Gerais, exemplificou sobre a conciliação e o conciliador:

A conciliação é também, uma forma de resolução, de controvérsias na relação de interesses, administrada por um conciliador, quem compete, aproximá-las, controlar as negociações, aparar as arestas, sugerir e formular propostas, apontar vantagens e desvantagens, objetivando sempre, a composição do conflito pelas partes (SILVA, 2008, p.25-26).

Desta maneira, a conciliação, busca a celeridade, em orientar a construção do acordo, uma vez que a sociedade brasileira atual, precisa de um poder judiciário, eficaz, assim as audiências de conciliações vêm para transformar um judiciário moroso em algo ágil e de soluções amigáveis.

4 ARBITRAGEM – CONCEITOS, CLASSIFICAÇÃO, PRAZOS E REQUISITOS

A arbitragem é um instituto que segue adormecido por décadas no Brasil, ocorre que com o advento da Lei 9.307 de 1996, a arbitragem criou vida e começou a ser mais viabilizada no país. Conceitua-se arbitragem como sendo uma forma de resolução de conflitos onde as partes envolvidas reúnem suas vontades, com o objetivo de escolher um terceiro dissemelhante, para que ele aprecie a demanda e pronunciar uma solução. O artigo 3º do Novo Código de Processo Civil traz elencado em seu parágrafo primeiro a permissão do uso da arbitragem na forma da lei.

Ocorre que tais soluções de conflitos alternativas, como a arbitragem são necessárias a partir do momento que se trate de questões tão específicas que um especialista decidirá de forma mais condizente com a controvérsia da questão.

Nessa acepção:

Em uma sociedade exigente, que evolui de acordo com a cultura e os costumes, à medida que a informação é disseminada, ela cobra os resultados de forma rápida e eficaz, disposta a experimentar tais alternativas visando garantir o sucesso final, tanto econômico como satisfatório. Daí, não somente o Poder Público como também, a iniciativa privada, conseguem investir em sistemas de administração alternativa de conflitos, sendo que poucos, conseguem chegar à conclusão de seus resultados, em razão da ausência mínima de condições necessárias à implementação desses novos métodos e habilidades para negociar. (...) Mas hoje, as organizações inseridas no ambiente econômico e tecnológico – no mundo empresarial, passam por grandes transformações e tentam se sustentar na busca de novas parcerias, em um cenário não só de extrema competitividade, como amplo e dinâmico, necessitando constantemente de reestruturação nas relações entre os indivíduos com o propósito de serem avaliadas (MONTEIRO, 2009, P-55-56).

Nota-se que a arbitragem é uma evolução, pois com a previsão no Novo CPC, a tendência é que a arbitragem encontre seu lugar contribuindo com a redução da sobrecarga do Judiciário, o qual poderá realizar suas funções com menos morosidade e mais eficiência. Por consequência, explicasse abaixo o mecanismo da arbitragem, para assim elucidar possíveis dúvidas sobre sua aplicação concreta.

O procedimento de arbitragem é simples, após escolher-se um terceiro imparcial ou de um grupo de pessoas sem interesse na causa, testemunhas são ouvidas e todos os documentos são analisados, profere-se então uma decisão, ou seja, a sentença arbitral, objetivando encerrar a disputa. Cabe ressaltar que as regras da arbitragem se assemelham a um processo judicial, uma vez que os árbitros devem analisar tanto os fatos como o direito. Vale lembrar que o artigo 189, VI, do Novo CPC, disciplina sobre a publicidade dos atos, e no caso da arbitragem garante-se total confidencialidade.

O atributo principal da arbitragem é a coercibilidade, uma vez que após ter-se findado o trâmite da arbitragem, ela não possui recursos cabíveis. De acordo com a Lei 9.307 de 1996 as sentenças arbitrais são executadas como se judiciais fossem. Outra exemplificação importante é o conceito de carta arbitral, uma vez que ela era inexistente no código de processo civil de 1973, tal ausência de regramento, fez com que o CPC de 2015, disciplinasse em seu artigo 237 que carta arbitral, nada mais é do que a solicitação de cooperação, feita pelo árbitro ao Poder Judiciário para praticar o cumprimento da decisão proferida, ou seja, isso ocorre quando é necessária a intervenção do poder estatal para pratica um cumprimento coercitivo de alguma decisão, deve-se assegurar que o Poder Judiciário não exceda sua cooperação, uma vez que ele não pode de forma alguma modificar de qualquer maneira o que fora decidido pelo arbitro, sua intervenção é unicamente permitida para o cumprimento do que foi decidido na demanda arbitral.

Tanto o Código de Processo Civil de 1939 quanto o de 1973, já previam a figura da arbitragem, no entanto, em ambos os diplomas o ato decisório do procedimento arbitral era denominado “laudo arbitral”. Conforme dito anteriormente, a Lei nº 9.307/96 alterou a denominação do ato decisório do árbitro para “sentença” (art. 23). E dois são os principais motivos que o levaram a isso: o primeiro diz respeito à própria natureza jurídica da arbitragem, uma vez que não se justificaria a adoção de diferença entre a decisão do juiz togado e a do árbitro, já que a lei equiparou a eficácia das decisões proferidas por ambos; o segundo é a intenção do legislador em fortalecer o resultado prático da atividade arbitral, equiparando-a ao juízo estatal.

Por não depender de homologação judicial, a sentença arbitral, por si só, produz “*entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário*”, constituindo, inclusive, título executivo, na hipótese desta ser condenatória, conforme dispõe o artigo 31 da Lei de Arbitragem.

No processo arbitral são possíveis sentenças tanto terminativas, ou seja, aquelas de conteúdo meramente processual, que põe fim ao processo sem julgamento do mérito, quanto às definitivas, isto é, aquelas julgadoras do mérito, aplicando o direito material ao caso concreto. As sentenças arbitrais também são classificáveis em razão do resultado que proporcionarão aos litigantes, podendo ser declaratórias, isto é, aquelas que se limitam a afirmar a existência ou a inexistência da relação jurídica pretendida ou a falsidade de determinado documento. Poderão ser constitutivas, quando além de declarar o direito

pretendido por um dos litigantes, acrescentem a constituição, a modificação, ou a extinção de uma relação jurídica. Ou poderão ser condenatórias quando, além da declaração do direito, impuserem ao vencido o cumprimento de uma prestação a qual esteja obrigado.

O art. 23 da Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral deverá ser proferida no prazo convencionado pelas partes. Se estas nada estipularem no compromisso, dispõe o mesmo artigo que o árbitro deverá proferir a sentença no prazo de seis meses, contados da instituição da arbitragem, ou da substituição do árbitro, caso esta ocorra. O não cumprimento de tal prazo pode acarretar a nulidade da sentença arbitral, conforme determina o artigo 32, inciso VII, da Lei nº 9.307/96. O parágrafo único do artigo 23 prevê que se as partes e os árbitros acordarem, poder-se-á prorrogar o prazo estipulado. Tal prorrogação é ocasionada, geralmente, pelos incidentes ocorridos no decurso da arbitragem, como, por exemplo, a necessidade de realização de perícia técnica ou a oitiva de testemunhas. Porém para que ocorra a prorrogação é necessária a anuência expressa das partes e árbitros, não se admitindo, numa análise restrita ao dispositivo legal, a prorrogação pela omissão de uma das partes. O primeiro requisito é que as sentenças proferidas pelo juízo arbitral deverão ser expressas “*em documento escrito*”, conforme determina o artigo 24 da lei. Isto porque, deixando qualquer das partes de cumprir o disposto na sentença, será necessário que a parte prejudicada promova sua execução junto ao Judiciário. O referido artigo também prevê em seu parágrafo primeiro, que quando a sentença for proferida por vários árbitros, a decisão será tomada por maioria. Caso não haja acordo majoritário, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal Arbitral.

O parágrafo segundo do artigo 24 estabelece que o árbitro que divergir da maioria poderá, se lhe convier, declarar seu voto em separado. A sentença arbitral deverá respeitar certas formalidades impostas pela lei, sob pena de tornar-se ineficaz. O critério usado para instituir tais requisitos é muito similar àquele utilizado pelo nosso Código de Processo Civil, o que demonstra a intenção do legislador de equiparar os efeitos das sentenças arbitrais e judiciais. O artigo 26 da Lei trás os principais requisitos que devem estar contidos na sentença arbitral. O primeiro deles é o relatório, que possibilita a identificação das partes e o conhecimento do teor do litígio. O segundo é a apresentação dos fundamentos em que se baseia a decisão, englobando as questões de fato e de direito, devendo estar mencionado, expressamente, se o árbitro julgou por equidade ou por regras de direito. É nesta parte que o árbitro expõe os motivos pelos quais chegou a uma determinada conclusão. Deve ainda conter

a sentença a parte dispositiva, onde o árbitro decide acerca das questões que lhe foram apresentadas, e estabelece o prazo para cumprir-se tais decisões.

O árbitro deverá manifestar-se sobre todos os pontos em que se consistem no objeto do conflito, devendo limitar-se a estes, não podendo, assim, decidir nem a mais nem a menos daquilo que tiver sido solicitado pelas partes. Por fim, a sentença deverá conter a data e o lugar em que foi proferida, além de ser assinada por todos os árbitros participantes. Caso as partes não tenham previamente convencionado acerca das despesas procedimentais da arbitragem, caberá ao árbitro, na oportunidade da sentença, decidir sobre o assunto.

Tal decisão do árbitro versará sobre o ônus da sucumbência, estabelecendo a responsabilidade de cada parte pelas custas e despesas com a arbitragem, bem como com a verba decorrente de uma possível litigância de má-fé. Depois de proferida a sentença arbitral, deverá o árbitro enviar uma cópia desta às partes, pelo correio ou qualquer outro meio de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou deverá entregar a referida cópia pessoalmente às partes, mediante recibo. É imprescindível comprovar o recebimento da cópia pela parte, pois é a partir dela que correrão os prazos para as medidas cabíveis, a serem apresentadas posteriormente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A morosidade e sobrecarga do Poder Judiciário é um dilema antigo que permeia a sociedade, com o passar dos anos observa-se que a estrutura judiciária passa por uma gerência cada vez mais lenta e congestionada, seja pelos pressupostos processuais exigidos com tamanho rigor ou então pela enxurrada de processos judiciais.

Empenhando-se em mudanças razoáveis, criaram-se as formas alternativas para solução de conflitos, assim em busca de novos horizontes e perspectiva, veio à tona a Conciliação, Mediação e Arbitragem, como formas de desafogar o Judiciário.

Tais meios alternativos de solução do litígio possuem características próprias, que os diferem unicamente pela forma como abordam o litígio, esses meios representam muita

importância para o novo sistema processual, pois devem promover uma cultura de paz, porque mais do que dar fim ao conflito tais métodos buscam acalantar os corações das partes.

A sociedade está cada vez mais em ebulição, o que causa constante preocupação em apaziguar os ânimos da sociedade, disso advém a necessidade extrema em criar novas formas que respondam facilitando o exercício democrático de direito.

O papel da conciliação, mediação e arbitragem, sempre foi muito tímido, uma vez que a cultura do povo é promover e fomentar o litígio. Com a criação desses métodos de resolução de conflitos no Novo CPC (2015), visa-se buscar a conscientização e instalação de uma nova cultura pacífica e amigável. Logo se busca educar a sociedade para tornar-se mais consensual.

Observa-se a importância das vias conciliadoras, quando se dá conta que o Novo Código de Processo Civil, foi construído em cima dessas perspectivas. Pois o processo judicial segue seu trâmite, a partir da escolha das partes em escolherem ou não audiência de conciliação, mediação ou arbitragem. Inclusive a contagem dos prazos processuais baseia-se nesses meios alternativos.

A mediação e conciliação são diferentes em vários aspectos, a conciliação é mais rápida, já que as relações a serem solucionadas não versam sobre um relacionamento muito significativo e sim sobre relações de consumo, entretanto a mediação foca nas relações interpessoais, valorizando o diálogo e bem-estar das partes mais do que o próprio acordo, assim a mediação constrói soluções preferencialmente na área de família. A arbitragem versa sobre questões patrimoniais, pois é mais fácil lidar com tais questões, contando com profissionais preparados para lidarem com negociações específicas, já que a arbitragem pode ser usada como, por exemplo, em litígios envolvendo construções civis ou então de hidrelétricas.

Portanto, nesse trilhar, acredita-se que os meios alternativos de solução de conflitos vão solidificando aos poucos e caminhando-se cada vez mais em direção a soluções pacíficas em prol da cidadania. Consubstanciando-se com a desburocratização e celeridade processual da nova gestão judiciária que está se consolidando com a entrada em vigor do Processo Civil.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. **A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa.** In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003. v. 2.

CASELLA, Paulo Borba, et al. [Coord.]. **Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional.** 2a. ed. São Paulo: LTR, 1999.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Arbitragem.** São Paulo: Editora Quartier Latin, 2003.

Manual de. Mediação. Judicial. 2015. **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COMITÊ GESTOR NACIONAL DA CONCILIAÇÃO**

MONTEIRO, Sônia Valesca Menezes. **A arte da negociação no mundo globalizado.** Publicado na Revista Justilex, ano VII, nº 76, abr. 2009, p. 55-56.

MUJALLI, Walter Brasil. **A nova lei de arbitragem.** Leme: Editora de Direito, 1997.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANOTADO / OAB, 2016.

SANTOS, Paulo de Tarso. **Arbitragem e poder judiciário: mudança cultural.** São Paulo: LTR, 2001.

SILVA, Antônio Hélio da. **Arbitragem, mediação e conciliação.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SOUZA, Zoraide Amaral de. **Arbitragem – conciliação – mediação nos conflitos trabalhistas.** São Paulo: LTr, 2004.

VEZZULA, Juan Carlos. **Teoria da Mediação.** São Paulo: Inst. de Mediação e Arbitragem do Brasil, 2011.

WARAT, L.A. **O Ofício do Mediador.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

.